

É certo que os transportes postais acabam sempre por ser efectuados. Mas uma tal situação, além de impor sacrifícios económicos às empresas de navegação, tem ocasionado atrasos naqueles transportes, atrasos que se traduzem, em última análise, em prejuízo para os expedidores e para os destinatários das remessas.

Houve, assim, que regularizar a situação existente, tendo em conta o interesse do público em geral, dos serviços postais e das empresas de navegação, e do estudo respectivo apresentou o resultado dos seus trabalhos a comissão nomeada por portaria de 14 de Julho de 1956.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 421, de 26 de Julho de 1941, e na alínea a) da base IV da Portaria n.º 9845, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha, do Ultramar e das Comunicações, que o transporte marítimo de malas postais efectuado por empresas nacionais de navegação seja remunerado do modo seguinte, a partir da data da inclusão destes fretes nas taxas cobradas do público:

A) Serviço nacional:

A₁ — Regime metropolitano:

Zonas interinsular e CAM:	Por quilograma
---------------------------	-------------------

Malas de correspondência	\$50
Malas de encomendas	\$90

A₂ — Regime ultramarino:

a) Metrópole-ultramar e vice-versa:

Malas de correspondência	1\$00
Malas de encomendas postais :	

Zona I (províncias da Guiné e de Cabo Verde)	1\$40
--	-------

Zona II (províncias de S. Tomé e Príncipe e de Angola)	1\$80
--	-------

Zona III (província de Moçambique)	2\$10
--	-------

Zona IV (Estado da Índia e províncias de Macau e de Timor)	2\$50
--	-------

b) Interprovincial:

Malas de correspondência	1\$00
Malas de encomendas postais	1\$00

B) Serviço internacional:

Por
quilograma

Malas de correspondência originária de território português	1\$00
---	-------

Ministérios da Marinha, do Ultramar e das Comunicações, 30 de Agosto de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz. — O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 41 247

Permitiram os Decretos n.º 38 379, de 7 de Agosto de 1951, e 40 287, de 17 de Agosto de 1955, que o Banco de Angola pudesse contratar com determinadas entidades e dentro de certos limites empréstimos destinados a melhoramentos locais na província de Angola.

Os benefícios que daí resultaram para a execução de importantes empreendimentos na província, aliados à circunstância de já ter sido atingido o limite estabelecido em tais decretos, mostram a conveniência de ser elevado o quantitativo anteriormente fixado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º e pelo n.º 2.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 150:000.000\$ o limite estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 40 287, de 17 de Agosto de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Angola. — R. Ventura.